



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025-CMS que INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, O PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA PSQUÊ, VOLTADO À PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE ADOLESCENTES E JOVENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025-CMS, de autoria do Legislativo Municipal, que Institui, no âmbito do Município de Santana, o Projeto de Lei que cria o Programa Psiquê, voltado à promoção da saúde mental de adolescentes e jovens, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto se mostra compatível com a Constituição Federal, em especial com os seguintes dispositivos: Art. 6º: reconhece a saúde como direito social; Art. 196: estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos; Art. 227: confere à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar aos jovens o direito à vida, saúde e dignidade.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1998, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.;"

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025-CMS, está em conformidade com a Constituição Federal, sem violação de conteúdo material ou vício de iniciativa.

O projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, nos Art. 7º, I e III: o Município deve assegurar políticas públicas voltadas à saúde e à juventude; Art. 119: define competência do Legislativo para propor leis de interesse da coletividade; Art. 133: autoriza a instituição de programas municipais voltados à promoção da saúde e da educação preventiva.

Não se verifica invasão de competência privativa do Executivo, pois a proposição não cria cargos nem interfere em estrutura administrativa. Apenas institui política pública cuja execução é conferida ao Executivo, com previsão genérica de convênios e parcerias.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Durante a análise técnica do Projeto de Lei, verificou-se a existência de inconsistências meramente **formais e de formatação** no texto apresentado. Tais ajustes não alteram o conteúdo material da proposição, tampouco modificam sua essência normativa, tratando-se apenas de adequações redacionais necessárias para garantir a clareza, a uniformidade e a conformidade com a técnica legislativa prevista na **Lei Complementar nº 95/1998**, bem como com os padrões adotados pela Câmara Municipal de Santana.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025-CMS, com as devidas correções de redação e formatação. Quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiros



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

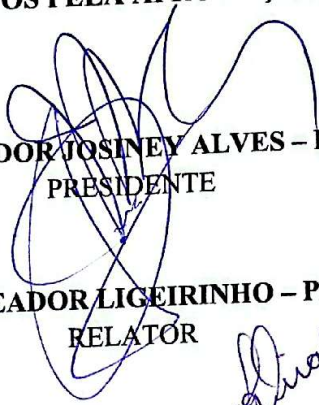
orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

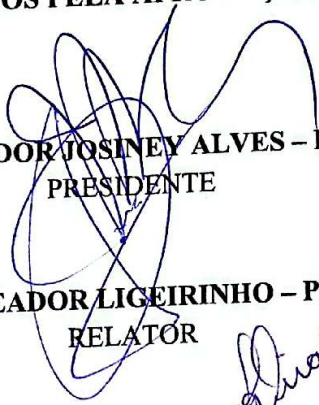
É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR


VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO